



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.598 - SP (2014/0336558-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP020688
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S) - SP207405
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP118264
INTERES. : SHELL BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.598 - SP (2014/0336558-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP020688
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S) - SP207405
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP118264
INTERES. : SHELL BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA contra decisão que conheceu de seu agravo em recurso especial, mas negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve a seguinte argumentação:

a) a responsabilidade civil envolvida na hipótese em apreço é contratual, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional deveria ser considerado a data da ocorrência do dano, ou a data do recebimento do imóvel pelo locador sem qualquer ressalva, ou a data da confecção de laudo unilateral, por meio do qual o agravado tomou conhecimento do dano;

b) não se aplicam à espécie os julgados mencionados na decisão agravada e, assim, não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ; e

c) não incide a Súmula 7/STJ, porquanto as datas de ocorrência do dano, recebimento do imóvel e de elaboração do laudo unilateral estão expressamente consignadas no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.598 - SP (2014/0336558-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP020688
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S) - SP207405
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP118264
INTERES. : SHELL BRASIL LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial, mas negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

I. Da incidência da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao entender não ter sido consumada a prescrição na hipótese em apreço em razão de a ação ter sido ajuizada passados menos de três anos da data do laudo que aferiu a dimensão do dano causado, alinhou-se ao entendimento do STJ de que, por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr "*quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)*". Nesse sentido: AgInt no REsp 1150102/PR, Quarta Turma, DJe 04/10/2016; REsp 1346489/RS, Terceira Turma, DJe 26/08/2013.

Ademais, verificar se o agravado teve pleno conhecimento do dano e de sua extensão em qualquer outro momento demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a discussão a respeito da natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade civil envolvida na hipótese não foi arguida nas razões do recurso especial, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido suscitada somente nas razões do presente agravo interno, razão pela qual não merece ser apreciada por configurar indevida inovação recursal.

Desse modo, não tendo sido trazidos argumentos para modificar as conclusões adotadas, a decisão agravada não merece reforma.

II - Dispositivo.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336558-9

AgInt no
AREsp 639.598 / SP

Números Origem: 00213936420128260000 00216421520128260000 201403365589 216421520128260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP020688
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S) - SP207405
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP118264
INTERES. : SHELL BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SERVIÇOS ROCAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP020688
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S) - SP207405
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP118264
INTERES. : SHELL BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.